**PROJETO DE LEI Nº**

Data: 25 de abril de 2023

Cria Art. 67 -E e incisos I e II, na Lei Complementar Municipal n° 32/2005, de 20 de Dezembro de 2005, que Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias.

**CELSO KOZAK – PSDB E ZÉ DA PANTANAL – MDB**, e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.**º** Ficam criados o Art. 67 –-E, na Lei Complementar Municipal n° 32/2005, de 20 de Dezembro de 2005, que Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias.

“

Art. 67 – E. O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará:

I - a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a multa de 100 (cem) Valor de Referência Fiscal – VRF, por notificação que deixar de realizar;

II - a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos a multa de 150 (cento e cinquenta) VRF, se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.”

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de abril de 2023.

**CELSO KOZAK ZÉ DA PANTANAL**

**Vereador - PSDB Vereador -MDB**

**JUSTIFICATIVAS**

Visando a melhora do regramento das posturas municipais, o presente projeto é de grande relevância para Sorriso, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, se sabe que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes. O acúmulo dessas fiações nos postes dificulta a manutenção e finda por colocar em risco a vida das pessoas, podendo causar acidentes.

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Muitas vezes instalados de maneira desordenada Esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal, estadual ou municipal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura acidental.

É imprescindível a organização dos cabeamentos pelas concessionárias, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade. Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência municipal, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Destaca-se o descaso:

Imagem

Pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica.

Vale destacar também, como solução ao problema existente, que a remoção dos cabos soltos pode ser feita por empresa terceirizada em sistema de parceria com as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica em observância à logística reversa, a qual poderá recondicionar os cabos inservíveis para novas aplicações.

Por outro prisma, sabe-se da competência material da União Federal para explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, b, CF) e que a Lei Federal 13.116/2015 "estabelece responsabilidade exclusiva das prestadoras de serviços de telecomunicação e distribuição de energia elétrica para a remoção da infraestrutura e equipamentos inservíveis, deixando claro que é a prestadora de serviços quem deverá arcar com os custos de remoção".

Entretanto, verifica-se que a referida competência material não prejudica a constitucionalidade da proposição, afinal não se trata de Projeto de Lei que pretenda regular a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos.

De igual maneira, não prejudica a constitucionalidade da proposta a competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre "energia" e "telecomunicações", nos termos do art. 22, IV, CF. Isso porque, uma vez mais, não se trata de proposição que pretenda inovar o marco legal incidente sobre a matéria geral "energia e telecomunicações", mas apenas tratar do aspecto de "interesse local" que diz respeito à segurança e higidez do ambiente urbano.

Especificamente quanto aos serviços de telecomunicações, tem-se a seguinte disposição em Lei Federal 13.116/2015:

Art. 4° A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

Il - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Observa-se, assim, que a vedação expressa de regulamentação pelo Município incide apenas sobre legislações que possam interferir na "seleção de tecnologia, topologia das redes e qualidade dos serviços prestados". Salvo melhor juízo, a mera determinação de remoção dos cabos e equipamentos inservíveis não parece impor tais condicionamentos.

Por fim, a título exemplificativo, deve-se mencionar que os municípios de Recife/PR (Lei Municipal 18.488/2018), Salvador/BA (Lei Municipal 9.219/2017), Curitiba (Lei Municipal 15.705/2020), Garibaldi/RS (Lei Municipal 5.195/2019), Santos/SP (Lei Municipal 3.322/2016), entre outros, contam com legislações semelhantes à pretendida neste projeto, as quais, em alguns casos, têm exigências até mais amplas e rígidas.

Dessa maneira, entende-se que a proposição apenas suplementa a legislação federal em atendimento ao interesse local do cidadão de Sorriso, motivo pelo qual não há que se falar em vício de constitucionalidade, na forma do artigo 30, incisos I e ll da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de abril de 2023.

**CELSO KOZAK**

**Vereador PSDB**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**ZÉ DA PANTANAL**

**Vereador MDB**